



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — CG C 06 582 449/0001-81

CEP: 62.520 — AMONTADA - CE.

LEI Nº 119

de 27 de Dezembro de 1990

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amontada, Estado do Ceará  
Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Amontada para o exercício financeiro de 1991 e subsequentes.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei

Quadro Demonstrativo da Receita

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — CGC 06 582 449/0001-91

CEP: 62.520 — AMONTADA - CE.

-fls. 02-

obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu artigo 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10 - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente, contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete Financeiro;

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam auto



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C G C 06 582 449/0001-81

CEP: 62.520 — AMONTADA - CE.

-fls.03-

maticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11 - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do ARTIGO 86 da referida Lei.

Art. 12 - As operações de Crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente.

Art. 13 - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite de autorização contida na Lei Orçamentária.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo Chefe do Poder Executivo através de DECRETO, utilizando o EXCESSO DE ARRECAÇÃO ocorrido durante o exercício.

Art. 15 - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de em elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16 - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 17 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresso em Lei.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — CGC 06 582 449/0001-91

CEP: 62.520 — AMONTADA - CE.

-fls. 04-

Art. 18 - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 19 - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 20 - A Despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 21 - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 10 de Novembro para vigorar no exercício seguinte.

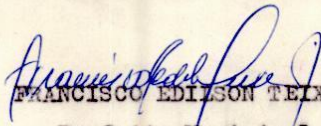
Art. 22 - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de Novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco(5) dias, aprovar o Projeto.

Parágrafo 2º - Cas não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado não aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, aos 27 de Dezembro de 1990.

  
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA  
Prefeito Municipal